

CONSIDERANDO que os pagamentos são realizados pelos usuários no Caixa da unidade e recolhidos diariamente por meio de DARM Rio emitidos e pagos na rede bancária, pelo servidor designado para tal;

CONSIDERANDO que a forma atual está em desuso no âmbito da administração municipal, sendo praticamente abolida a arrecadação de valores em espécie para pagamentos por serviços executados;

CONSIDERANDO o alto risco no transporte de valores sem a devida segurança.

RESOLVE

Art. 1º Instituir nova forma de operacionalização da cobrança e recolhimento dos valores arrecadados através da Receita 8079 – Prestação de Serviços Veterinários, conforme detalhamento a seguir:

I - A partir da verificação do prontuário de atendimento, serão atribuídos e calculados os valores conforme tabela vigente e haverá a emissão da guia de DARM Rio pelo servidor responsável pelo atendimento administrativo;

II - Entrega da guia de DARM Rio ao cidadão responsável pelo animal, na guia estará identificado o responsável por meio do CPF ou em caso de pessoa jurídica a guia será emitida com o CNPJ;

III - O responsável deverá efetuar o pagamento/recolhimento da guia emitida na rede bancária;

IV - Em caso de não pagamento na data estipulada na guia de DARM Rio, o responsável pelo pagamento estará sujeito às medidas administrativas cabíveis, podendo inclusive o crédito ser inscrito em dívida ativa.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2015
DANIEL SORANZ

RESOLUÇÃO SMS Nº 2747 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece a vigência do Licenciamento Sanitário de Estabelecimentos de Saúde e de Interesse à Saúde e adota outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO: a Lei Federal nº 5991, de 17 de dezembro de 1973; a Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977; a Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990; a Resolução Estadual SES nº 1058, de 06 de novembro de 2014; a Resolução Municipal SMG nº 693, de 17 de agosto de 2004; a Resolução Municipal SMSDC nº 1841, de 30 de janeiro de 2012 ou a que vier substituí-las; a necessidade de otimizar o trabalho da vigilância sanitária, priorizando as ações de maior risco e a importância de manter atualizado o licenciamento sanitário, promovendo a regularização dos estabelecimentos.

RESOLVE

Art. 1º O comprovante de regularização de licenciamento sanitário, seja de pessoa física ou jurídica, passa a ser a publicação de seu deferimento em Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, contendo a identificação da empresa e as atividades autorizadas.

§ 1º O deferimento do licenciamento sanitário deve constar do processo administrativo, quando autuado, correspondente à sua solicitação, em cópia apartada, datada e assinada pela autoridade competente, conferindo-lhe autenticidade, quando for o caso.

§ 2º Deixam de ser emitidas licenças em forma gráfica avulsa individual.

Art. 2º Os Termos referentes à licença e às revalidações de licença para pessoa jurídica têm vigência contada a partir da data de sua publicação em Diário Oficial do Município, sendo:

I – Indeterminado – todas as atividades exercidas por profissional de saúde, pessoa física, de: enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, massoterapia, medicina, nutrição, psicologia e terapia ocupacional; ótica, laboratório ótico; e estabelecimentos de interesse à saúde;

II – Quinquenal – As atividades exercidas por pessoa jurídica de saúde, com ou sem internação, elencadas no inciso anterior e as de produtos para a saúde, a saber: farmácias (com e sem manipulação) e drogarias; importadoras, exportadoras, distribuidoras, armazenadoras, transportadoras de medicamentos, de insumos farmacêuticos, produtos para a saúde (correlatos), cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes domissanitários; estabelecimentos de comércio de aparelhagem ortopédica e de ortopedia técnica; e estabelecimentos de comércio de aparelhos auditivos.

§ 1º Encontram-se isentos de licenciamento sanitário e passíveis de fiscalização as atividades de comércio varejista de produtos para saúde, de cosméticos, de perfumes, de produtos de higiene pessoal, de saneantes domissanitários, distribuidora/importadora/exportadora de insumos para cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e saneantes domissanitários; e outras a critério da autoridade sanitária.

§ 2º O Termo relativo à regularização de licença pode ser cassado a qualquer tempo quando verificado desacordo com o preconizado na legislação em vigor.

§ 3º A periodicidade do licenciamento deferido é definida na inspeção e registrada na publicação.

§ 4º A prorrogação do prazo passa a contar do último licenciamento já concedido.

§ 5º Passam a integrar o Inciso II, as novas atividades a pactuar.

Art. 3º O Estabelecimento determinado como titular dos diversos serviços prestados fará jus a licenciamento único.

Art. 4º A revalidação da Licença deve ser requerida até 120 (cento e vinte) dias antes do término de sua vigência. Parágrafo único – A revalidação resulta da constatação do cumprimento das adequações pertinentes.

Art. 5º A Licença concedida é considerada automaticamente prorrogada até a data da publicação da nova decisão, desde que o requerimento de revalidação tenha sido apresentado no prazo estipulado. Parágrafo único - O dispositivo não se aplica à primeira Licença ou à Licença que não esteja sendo objeto de revalidação ou, ainda, de revalidação indeferida.

Art. 6º Estabelecimentos vistoriados para fins de revalidação, nos quais foram encontradas inadequações físicas e/ou documentais que interfiram em seu funcionamento segundo as normas sanitárias, ficam sujeitos ao indeferimento e conseqüente interdição total, passando à condição de excluídos do procedimento de prorrogação conferido pela legislação em vigor.

Art. 7º Ficam determinadas as seguintes condições para nova petição de licenciamento sanitário:

- I - Mudança de endereço;
- II - Mudança de Razão Social;
- III - Alteração de área ocupada, seja por acréscimo ou redução;
- IV - Substituição, adição ou subtração de atividade exercida;
- V - A critério da autoridade sanitária.

Art. 8º A(s) página(s) do original do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro ou sua cópia autenticada, onde conste o referido deferimento, deve(m) estar exposta(s) em local de fácil acesso à fiscalização e aos usuários.

Art. 9º Os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos independem do licenciamento sanitário, sujeitando-se, porém, às exigências de caráter higienicossanitário pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem, bem como à assistência e responsabilidade técnicas, de acordo com o parágrafo único do Artigo 10 da Lei Federal 6437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 10 O descumprimento do disposto na presente Resolução ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação sanitária.

Art. 11 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2015
DANIEL SORANZ

RESOLUÇÃO SMS Nº 2748 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

CONFIRMA NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, O SERVIDOR QUE MENCIONA.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo em vista o que consta do Ofício S/SUBG/CGP/CAP – Comissão de Estágio Probatório nº 012 de 16/09/2015,

CONSIDERANDO atendidos os requisitos de que trata o art. 21 da Lei n.º 94 de 14 de março de 1979; observado o disposto no § 4º do art. 41, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO obedecidos os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 12680 de 08/02/1994 e as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 15498 de 30/01/1997 e 15730 de 07/05/1997 e

CONSIDERANDO que a avaliação final julgou aptos para o exercício das atividades profissionais os servidores objeto da listagem anexa.

RESOLVE

Art. 1º Ficam confirmados no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, com base nos conceitos emitidos ao longo do Estágio Probatório, os servidores elencados no Anexo que a esta acompanha.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2015
DANIEL SORANZ

**PCRJ - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ANEXO DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO SMS Nº 2748 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.**

Matrícula	Nome	Cargo	Setor	Fim do Estágio
281.381-4	FERNANDA DE FIGUEIREDO TORRES	MEDICO FISIATRIA	S/SUBHUE/SHGE/HMAR	10/07/2015
140.141-3	LACIR RAMOS	SERVENTE	S/SUBHUE/SHGE/HMAR	01/07/2015
281.623-9	MONICA VALOIS DA CONCEICAO CUNHA	ENFERMEIRO	S/SUBHUE/SHGE/HMAR	17/07/2015
281.166-9	SILVANA SILVA KROPP GOMES	ENFERMEIRO	S/SUBHUE/SHGE/HMAR	18/06/2015
279.545-8	ANGELA MARIA ARANTES VIEIRA	ENFERMEIRO	S/SUBHUE/SHGE/HMGG-MP	08/07/2015
275.201-2	ELDA AFFONSO BOTELHO	MEDICO ENDOCRINOLOGIA	S/SUBHUE/SHGE/HMGG-MP	23/05/2015
272.832-7	ALEXANDRE NEDER FERNANDES	AUXILIAR DE CONTROLE DE ENDEMIAS	S/SUBPAV/CAP-1	09/10/2014
271.040-8	ALTAMIRO PACHECO FILHO	AUXILIAR DE CONTROLE DE ENDEMIAS	S/SUBPAV/CAP-1	02/09/2014
272.850-9	DAVID GOMES DOS SANTOS	AUXILIAR DE CONTROLE DE ENDEMIAS	S/SUBPAV/CAP-1	06/11/2014